



PARECER TÉCNICO OPNATIVO PGM/PMLC

PARECER TÉCNICO Nº 021/2021 – PGM/PMLC

EMENTA. Pregão Eletrônico. Recurso. Ausência de documentos de habilitação exigidos Edital. Recurso não reconhecido.

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS/MA, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar um parecer técnico jurídico recomendando o que se segue abaixo no que diz respeito consulta formulada pela comissão de Licitação sobre o caso ora analisado.

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RPESENTE RECURSO

O artigo art. 26 do Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, assim dispõe:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do 'caput', importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Neste sentido, a empresa E. DA LUZ PARGA AS – ME, manifestou de forma imediata sua intenção de recurso, motivando-a da seguinte forma:

O fornecedor E. DA LUZ PARGA SA - ME declarou intenção de recurso para o item 0001.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

2. DOS FATOS



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Lima Campos
CNPJ 06.933.519/0001-09
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PMLC - MA CPL
Folha: _____
Rubrica: _____

Esta administração, lançou o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021, com o seguinte objeto: "*Eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços funerários (incluindo o fornecimento de urnas funerárias, vestimentas, ornamentação e traslado), de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania*".

Iniciado a sessão, e após um longo processo, a empresa E. DA LUZ PARGA AS – ME foi desclassificada sob o motivo:

O fornecedor E. DA LUZ PARGA SA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro e, por não ter mais lances ou propostas válidas, foi considerado fracassado.

Motivo: A empresa licitante não apresentou a proposta de preço adequada, conforme solicitado, dia 04/05/2021 às 12:34:02.

Insatisfeito com a presente decisão, o Licitante apresentou o Recuso afim de reformar a decisão que o desclassificou, em linhas gerais afirmando que não fora possível cumprir a exigência em razão de problemas técnicos.

Diante do exposto, a Comissão de Licitação, formulou a esta Procuradoria, uma consulta afim verificar as alegações do Recurso e o seu cabimento.

São estes os fatos e o objeto da análise.

3. DA AUSÊNCIA DE FATOS QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO

Inicialmente, merece destacar que a modalidade licitatória do caso em tele consiste no Pregão Eletrônico, regulamentado pela Lei nº 10.520/02 e o Decreto Municipal nº 021/2020, de modo que todo o processo transcorreu na modalidade eletrônica.

Conforme se extrai da ata parcial do presente pregão, a empresa licitante E. DA LUZ PARGA AS – ME, foi "desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro, por não ter mais lances ou propostas válidas, foi considerado fracassado."

Verifica-se que foi aberto um prazo, com a diligencia para o Recorrente, e o mesmo não se atentou ao prazo e não enviou a documentação exigida, e em sede recursal, afirma que fora por problemas técnicos.

Evidente que se tratando de sistema, sempre é possível quaisquer tipos de problemas seja técnicos ou humanos, em ambos os casos deve sempre observar a comprovação fática desta alegação.

Ora, não se pode admitir o simples argumento de que por problemas técnicos não foi cumprida a diligencia no prazo estipulado pelo pregoeiro, ou isto traria enorme insegurança no processo eletrônico.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Lima Campos
CNPJ 06.933.519/0001-09
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PMLC - MA CPL
Folha: _____
Rubrica _____

As falhas são sempre possíveis, mas, devem sempre ser acompanhadas de provas fundadas da menor que seja a presunção de veracidade, como por exemplo a tela do sistema informando a indisponibilidade do sistema, entre tantas outras formas.

Ademais, a diligência esta totalmente respaldada pelo Edital, bem como com a Lei 8.66/93, devendo ser estritamente cumprida pelo licitante no prazo estabelecido pelo pregoeiro, e na sua observância estará, portanto, passível das penalidades, que no presente caso, foi a desclassificação da empresa Recorrente.

Diante o exposto, não se pode admitir o acolhimento do presente Recurso, que de forma superficial e alegações rasas, além de não trazer nenhuma prova com o mínimo de veracidade dos fatos alegados, tem como correta a decisão do Pregoeiro nos moldes do item 8.3 e 8.3.1 do Edital, c/c a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Decreto Municipal nº 21, de 16 de julho de 2020, face ao não cumprimento da diligência no prazo estabelecido pelo pregoeiro em sede de pregão eletrônico.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os fatos e fundamentos acima exposto, é a recomendação desta Procuradoria Municipal, que seja REJEITADO O PRESENTE RECURSO, tendo em vista que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a existência de problemas técnicos na plataforma utilizada na presente sessão PE, em vez disso de forma superficial e com alegações rasas, sem apresentação de nenhuma prova com o mínimo de veracidade dos fatos alegados, requer a reforma da decisão ora atacada, que se encontra perfeitamente em harmonia com item 8.3 e 8.3.1 do Edital, c/c a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Decreto Municipal nº 21, de 16 de julho de 2020.

Sem mais para o momento, acreditando na correta interpretação da lei e da correta jurisprudência.

É o que recomendamos,

S.M.J

Lima Campos/MA, 28 de junho de 2021.

Assinado de forma digital por JAILSON DA SILVA
E SILVA

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=11825802000157, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=JAILSON DA SILVA E SILVA
Dados: 2021.06.28 16:45:44 -03'00'

JAILSON DA SILVA E SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MA 16.379